

**MENDA N° \_\_/CEAERO**

(ao PLS n° 258, de 2016)

**Dê-se ao art. 54 do PLS n° 258, de 2016, a seguinte redação:**

Art. 54. No caso de aeródromos civis públicos explorados por órgão público ou entidade sob controle estatal, será dispensada a realização de licitação para a concessão da área ou instalação para empresa de transporte aéreo público regular.

Parágrafo único. No caso de transporte aéreo público não regular e/ou serviços auxiliares de transporte aéreo, se mais de uma empresa manifestar interesse pela mesma área ou instalação, será realizado processo de seleção simplificado, observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência das operações aeroportuárias.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que as empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo regular dependem fundamentalmente de áreas aeroportuárias para seu adequado funcionamento e que já obtiveram autorização prévia da ANAC para desenvolver suas operações aéreas regulares no aeroporto (slots), não há que se falar em certame licitatório, cabendo ao operador, mesmo com restrição de infraestrutura/espacos, viabilizar áreas suficientes para atender tal demanda.

Situação diferente se dá com as empresas prestadoras de serviços aéreos não regulares (táxi aéreo) e auxiliares de transporte aéreo (ESATA), cujas operações, em qualquer aeroporto (de sua escolha), não dependem de anuência da agência reguladora.

Para essas empresas, quando configurada escassez de áreas no aeroporto e/ou outros interessados no mesmo espaço, o acesso deverá se dar mediante prévia seleção simplificada.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

